



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.725, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece isenção de cobrança de PIS/Cofins incidentes sobre as empresas de medicamentos produzidos ou não no país

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1097/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece isenção de cobrança de PIS/Cofins incidentes sobre as empresas de medicamentos produzidos ou não no país

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Não será cobrado das empresas fabricantes, comerciantes ou importadores de medicamentos em território nacional qualquer contribuição ou imposto a título de PIS/Cofins estabelecidos pelas Lei 9718 de 27 de novembro de 1998 que incidam sobre os medicamentos produzidos.

§ 1º Serão consideradas empresas fabricantes, comerciantes ou importadores, aquelas que fabriquem comercializem ou importem exclusivamente medicamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O custo do medicamento para a população brasileira tem aumentado sobremaneira nos últimos tempos, a carga tributária sobre tais produtos é demasiadamente custosa para todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A isenção proposta neste Projeto de Lei busca a diminuição do preço final dos medicamentos para a população como um todo de forma a darmos maiores possibilidades aos tratamentos de saúde propostos por médicos.

Estes tributos são considerados contribuições sociais no âmbito de competência da União, que têm como destino o financiamento da seguridade social. Tratam-se, portanto, de tributos cuja receita não é compartilhada com estados, Distrito Federal e municípios.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219084988900>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 05/08/2021 15:31 - Mesa

PL n.2725/2021



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO